



Fls 180/10817
16:28
[Handwritten signature]



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS n°. 05.009/2017-TP.

CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 13.553.199/0001-27, sediada na Rua Deputado Carvalho Rocha, N°. 580 – Campo de Viação – Cep: 62.430-000 - Município de Granja - Ceará, vem, por seu administrador *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO, com supedâneo no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aduzindo os motivos fáticos e jurídicos colacionados nas razões anexas.

01. A recorrente participou da Tomada de Preços n° 05.009/2017-TP, destinada à execução dos serviços de ampliação do parque de iluminação pública de diversas localidades e sede do município de Barroquinha - Ce, conforme consta no Edital fornecido pela douda Comissão de Licitação.

02. No processo em alusão, a Recorrente teve sua habilitação declarada pela Ata editada no dia 19 de julho de 2017 (conforme cópia em anexo). No dia 03 de agosto de 2017 saiu no diário do nordeste que a “CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, foi desabilitada por descumprir o subitem 3.2.1. do Edital, apresentou cnpj de outra empresa” (grifo nosso).

CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 13.553.199/0001-27 CGF: 06.503354-0

Rua Deputado Carvalho Rocha, N°. 580 – Campo de Aviação - CEP: 62.430-000 – Granja - Ceará
Fone: (88) 3624-1584 - Celular: (88) 9-9907-4065 – E-mail: construlinhas@bol.com.br

03. Ocorre, Senhora Presidente, que em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços. O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando da Tomada de preços, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

A formalidade tem limite e nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). (Grifo, negrito e destaque nosso)

Nesta esteira, também não se olvide de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

04. Venho apresentar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Construlinhas Comercio e Serviços Ltda – Me. (em anexo).

05. Diante do exposto, requer que se digne Vossa Excelência em, reconhecendo a ilegalidade cometida quando da publicação do Resultado do Julgamento de Habilitação no bojo da Tomada de Preços nº 05.009/2017-TP, posto que contrário aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, bem como às prescrições da Lei nº. 8.666/93, acolher o presente Recurso, dando-lhe integral provimento, para o fim de,

HP

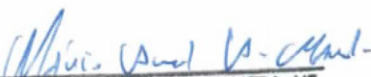
reformando a decisão anterior, HABILITAR a licitante Construlinhas Comercio e Serviços Ltda – Me, em razão do flagrante descumprimento pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Barroquinha – Ce, das exigências do Edital da Tomada de Preços nº. 05.009/2017-TP.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Granja – Ce, 07 de agosto de 2017.

Atenciosamente,



CONSTRULINHAS COM. E SERV. LTDA - ME
MÁRCIO ANDRÉ ALVES MARCONDES
CPF: 626.931.823.87
ADMINISTRADOR